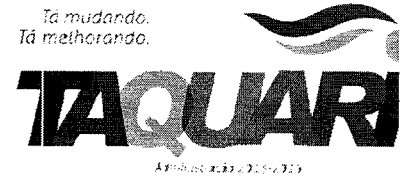




**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**PARECER JURÍDICO N. 771/2022**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**MEMORANDO N. 242/2022**

Trata o presente expediente de solicitação de permanência do menor **ANDERSON CRISTIANO MELLO DOS SANTOS** na clínica **INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL – INAMEX – CNPJ 87.178.760/000-71**, a qual propicia acolhimento institucional com atendimento especializado com profissionais na área de enfermagem, médicos neurologistas e psiquiatria, bem como serviços de psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia.

Cumpre esclarecer, que o paciente já se encontra internado na referida clinica, desde **junho/2022**, conforme comprova o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 076/2022**, originário do **Processo de Dispensa de Licitação nº 021/2022**, com base legal no art. 24, IV da Lei 8.66/93, firmado em 24 de junho de 2022, pelo valor mensal de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)** pelo período de **180 (cento e oitenta) dias**, incluindo todas as despesas decorrentes dos serviços prestados, impostos, taxas e demais encargos sociais da CONTRATADA.

Aproveita-se para análise do presente pedido a





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

Atividade 0031.0210-2025

documentação acostada ao Processo de Dispensa de Licitação N. 021/2022, quanto ao valor de mercado e a justificativa da contratação:

A justificativa da contratação tem como base determinação judicial oriunda do Termo de Audiência extraído do Processo N. 071/5.10.00000050-6, que determina ao Município que propicie acolhimento institucional com atendimento especializado com profissionais na área de enfermagem, médicos neurologistas e psiquiatria, bem como serviços de psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia.

Inclusive, ANA PAULA SALDANHA, Coordenadora da CEACATA justificou a contratação inicial sob a alegação de que: ***“o menor apresenta atraso de desenvolvimento neuropsicomotor (CID F84,9) e episódios sugestivos de crise conclusiva generalizada (CID 10 G40.9), possui histórico não confirmado de meningite aos 2 meses de idade que pode ter sido o fator casual dos distúrbios neurológicos e psicológicos, sendo assim fora proposto pelo MP local, em conhecendo a situação do menor, foi determinado em decisão reiterado, após junta de laudos de profissionais médicos ao longo do processo a internação do protegido em instituição hospitalar especializada.”***

Quanto ao valor foi demonstrada, naquele expediente, que foi a realizada de pesquisa de mercado com obtenção de orçamentos (propostas) do INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL – INAMEX – CNPJ 87.178.760/000-71, LIBERTAD COMPLEXO EM SAÚDE MENTAL – CNPJ (não informado) e PLENNO CENTRO TERAPEUTICO - CNPJ 24.447.838/0001-96, tendo o INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL – INAMEX apresentado a proposta mais vantajosa, conforme demonstrativo abaixo:





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Assessoria: 51 3242-4719

SERVIÇO	IMEX	PLENO	LIBERTAD
Acolhimento institucional com atendimento especializado com profissionais na área de enfermagem, médicos neurologistas e psiquiatria, bem como serviços de psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia. (valor mensal)	<u>R\$ 7.000,00</u>	R\$ 8.8000,00	R\$ 16.500,00

Agora o pedido de permanência do paciente se dá por outro viés, qual seja, inexigibilidade de licitação, já que no novel expediente foi anexado Relatório Psicossocial da Psicóloga França Neves – CRP 07/29011 e da Assistente Social Gabriele S Fonseca – CRESS 10413 sugerindo a manutenção do acolhimento junto a instituição: “...**para fins de direitos através da continuidade do acompanhamento multidisciplinar proposto pelo instituto.**”

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando portanto a Administração a realizar contratação direta:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

ABRIL 2014 Nº 231

**ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Como se vê, o dispositivo elenca três hipóteses de inexigibilidade, entretanto o caput do artigo, lembra que é inviável a competição “em especial”, portanto, é importante lembrar que a expressão “em especial”, permite claramente conceber a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade, apenas àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível. Assim, além das três hipóteses expressamente indicadas – fornecedor exclusivo, serviços técnicos especializados e serviços artísticos – a lei permite que outras possam vir a legitimar a contratação sem licitação.

Desta forma, o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa. Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho: **“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Ativando a vida 2016-2019

*incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: São Paulo, 2009, p. 348.*

A contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Assistência Social para atender determinação judicial de internação, se enquadra plenamente na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da característica do objeto suas peculiaridades, que perpassam pelo tratamento e as circunstâncias e operacionalização dos serviços, aliada a necessidade de se ter tratamento proficuo e eficaz ao atendido, o que pelo laudo acostado, fica demonstrado que a permanência na instituição é o mais indicado, devido o fato do acolhido se mostrar adaptado, vinculado a equipe técnica da casa, encontra-se em fase de reavaliação, apresentando mudanças significativas e apresentando melhora.

Portanto, a contratação em questão é plenamente viável por inexigibilidade de licitação, segundo dispõe o art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93, **dede que, haja manifestação dos técnicos do Município, quanto a real possibilidade de prejuízo ao tratamento, caso haja mudança de clínica.**

Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, **devendo diligenciar em seus arquivos cópia integral da Dispensa de Licitação mencionada, com o objetivo de melhor aparelhar o expediente.**





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**

Administradora 2013-2015

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 15 de dezembro de 2022.

*Marcos Pereira Nogueira de Freitas*  
OAB/RS 47.583





**PREFEITURA  
DE TAQUARI**



## **CENTRO DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE TAQUARI – CEACAT**

### **PARECER SOCIAL**

A adolescente Grazieli Cristina dos Santos, 14 anos está acolhido no INAMEX desde 18 de março de 2021. A adolescente tem histórico de acolhimento institucional desde a sua infância, sendo que a família até os dias de hoje é desorganizada, o pai é falecido já a 6 anos, e a mãe é moradora de rua e dependente química.

Após determinação judicial e devido que, o Centro de Amparo à Criança e o Adolescente de Taquari - CEACAT não estar adaptado em instalações físicas, nem de profissionais capacitados para promover o desenvolvimento necessário para Grazieli, sendo assim a mesma foi acolhida no INAMEX, após feita a pesquisa de preço, e a instituição promover acolhimento institucional disponibilizando atendimento especializado por profissionais na área de enfermagem, neurologia, psiquiatria, psicologia, fisioterapia e nutrição. Também integram a equipe técnica, assistente social, psicopedagoga, educador físico, técnicos de enfermagem e monitores em tempo integral.

Grazieli continua apresentando episódios semanais de crises, o que foi agravando progressivamente, até ter várias crises diárias, apresenta também maior agitação psicomotora e autoagressão, além da heteroagressão, necessitando contenção mecânica.

Do ponto de vista social, e de acordo com o acompanhamento que é feito mensalmente via chamadas de vídeo e visitas na instituição, é visto a melhora no desenvolvimento da adolescente Grazieli, mas ainda oscila bastante, a saída da adolescente da instituição acarretará em prejuízo no tratamento do mesmo. Sendo



**PREFEITURA  
DE TAQUARI**



assim sugiro que a mesma permaneça nesta instituição, visando que a adolescente já criou laços afetivos com a equipe técnica e colaboradores da instituição.

Bethiele Azeredo da Silva  
Assistente Social  
CRESS 13363

.....  
Bethiele Azeredo da Silva  
Assistente Social  
CRESS 13363